



## Parecer Jurídico nº 55/2026

**Referência: Projeto de Lei Complementar N. 002 de 06 de março de 2026.**

Autoria: Executivo.

**EMENTA:** Dispõe sobre o Plano de Cargos em Comissão do Poder Executivo Municipal, reestrutura a Procuradoria-Geral do Município e dá outras providências.”

### I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar 002 de 06 de março de 2026, que dispõe sobre o Plano de Cargos em Comissão do Poder Executivo Municipal, reestrutura a Procuradoria-Geral do Município.

Importante esclarece que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente, tendo em vista que o Chefe do Executivo é competente para promover as alterações que fizerem necessários.

Destaca-se que o presente Parecer Jurídico cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação.



## II ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida:

**“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.**

**§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:**

**I - competência suplementar;**

**II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.**

A lei Complementar, no âmbito municipal, possui natureza de norma hierarquicamente superior à lei ordinária, exigindo quórum qualificado para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto formal, o projeto atende ao requisito da iniciativa, sendo oriundo do Poder Executivo.



A Lei Complementar está em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal, que reserva essa espécie normativa para a regulamentação de matérias específicas, complementares à lei ordinária.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração.

O Artigo V da Constituição Federal, delimita os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não podendo ser utilizados para o exercício de atividades meramente técnicas, operacionais ou permanentes da Administração Pública.

Quanto ao impacto financeiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a criação de cargos esteja em conformidade com os limites de despesa com pessoal estabelecidos no artigo 20. O projeto atende a essa exigência ao condicionar o provimento dos cargos à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, conforme disposto no artigo 5º do texto normativo.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará, 26 de março de 2026.

*Márcio dos Santos Silva*  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 169.203